



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM Nº 041/2025

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei Nº 4736/2025, que *“Dispõe sobre a possibilidade de pagamento dos servidores públicos municipais efetivos e comissionados do município de porto velho por meio do sistema de pagamentos instantâneos (pix) e dá outras providências.”*

Consultada, a Procuradoria Geral do Município opinou no seguinte sentido:

“O Projeto de Lei nº 4736/2025 tem por objetivo realizar o pagamento dos servidores municipais efetivos e comissionados do Município de Porto Velho, via modalidade PIX (Sistema de Pagamentos Instantâneos), atribuindo a Órgão do Executivo, providenciar a adaptação no sistema e garantir que não sejam cobradas taxas dos servidores que optarem pela implantação do referido sistema.

Observo que o projeto de lei atende a boa técnica legislativa nos termos da e Lei Complementar nº 095/98 – que tratam a respeito da elaboração das normas para elaboração e consolidação dos textos normativos.

Em que pese a louvável iniciativa do vereador, **o Projeto de Lei em análise adentra na esfera de competência exclusiva do Chefe do Executivo Municipal**, o que compromete todo texto do Projeto de Lei, resultando na **inconstitucionalidade formal** do referido projeto de lei.

Desse modo, o legislador municipal, ao dispor no projeto de lei sobre matéria relacionada a servidores e o gerencialismo de órgãos/secretarias municipais, incorre em Inconstitucionalidade Formal, por violação aos arts. 4º, 65, § 1º, incisos III e IV da Lei Orgânica Municipal e por simetria a Constituição do Estado de Rondônia (arts. 7º, par. único, 39, § 1º, inciso II, alíneas “b” e “d”), in verbis:

LOM-PVH

Art. 4º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

...

art. 65. (omissis)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

§ 1º. São de **iniciativa privativa do Prefeito** as leis que disponham sobre:

III - **servidores públicos municipais**, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - **criação, estruturação e atribuições** das Secretarias e órgão da Administração Pública Municipal;

...

CE/RO

Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.

...

art. 39. (...)

§ 1º São de **iniciativa privativa do Governador do Estado** as leis que:

...

II - disponham sobre:

...

b) **servidores públicos do Estado**, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

...

d) **criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo. (negritei)**

Consequentemente, o projeto de lei viola o Princípio da Separação dos Poderes, em razão de legislar para servidores públicos, matéria de competência exclusiva do Executivo.

Ao enfrentar o tema, nossos Tribunais tem assim decidido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE CONCEDE FOLGA REMUNERADA AOS SERVIDORES MUNICIPAIS NO DIA DE SEU ANIVERSÁRIO - PROJETO DE LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR - REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - MATÉRIA CUJA INICIATIVA É PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - INTERVENÇÃO NA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO - PRECEDENTES DESTES COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL - REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1 - Verifica-se a ocorrência de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, de dispositivo de lei municipal, de origem parlamentar, que concede folgas anuais remuneradas, a todos os servidores municipais, no dia de aniversário do servidor, por se tratar, o regime jurídico dos servidores, de matéria reservada à iniciativa do Poder Executivo municipal, na forma da alínea c, do inciso III, do art. 66, da CE implicando em usurpação de competência



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

legislativa privativa do Poder Executivo municipal. 2 - Representação julgada procedente . (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 04707771520178130000, Relator.: Des.(a) Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 11/04/2018, ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 16/04/2018). (negritei).

CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. PRESENÇA DE SEGUNDO PROFESSOR DE TURMA NAS SALAS DE AULA EM ESCOLAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA. **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA RECONHECIDA . PROCEDÊNCIA.** 1. Proposta de conversão de referendo de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, considerando a não complexidade da questão de direito em discussão e a completa instrução dos autos, nos termos do art. 12 da Lei 9 .868/1999. 2. Ao estabelecer a obrigatoriedade de as escolas públicas de educação básica de Santa Catarina manterem a presença de um segundo professor de turma nas salas de aula que tiverem alunos com diagnóstico de deficiências e transtornos especificados no texto normativo, **a lei estadual, de iniciativa parlamentar,** viola regra constitucional que determina a **iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria** (CF, art. 61, § 1º, II, c) . 3. Medida Cautelar confirmada. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (STF - ADI: 5786 SC, Relator.: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 13/09/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 26/09/2019). (negrito).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 514, DE 04 DE ABRIL DE 2016 DA CIDADE DE NOVA UNIÃO/RO. AÇÃO DIRETA QUE IMPUGNA LEI MUNICIPAL EM FACE DE UMA NORMA DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL QUE REPETE NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVASÃO À **COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA REGULAR A SERVIDORES NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DE SEPARAÇÃO DOS PODERES.** PRECEDENTES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. 1. Em se tratando de normas de repetição obrigatória ou, ainda, que de mera reprodução da Constituição Federal, mas insculpidas na Constituição do Estado, compete ao Tribunal de Justiça julgar ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual. 2. **Sendo a iniciativa do processo legislativo reservado ao Chefe do Poder Executivo, descabe ao Parlamento editar, emendar ou alterar lei estranha às suas competências.** 3. A Lei Municipal n. 514, de 04 de abril de 2016, da Cidade de Nova União/RO é parcialmente inconstitucional, especialmente nos art. 20 e art. 4º, §1º e §3º, os quais são resultantes de emendas supressivas e modificativas que invadiram



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

competência privativa do Chefe do Executivo para regular seus servidores e suas respectivas remunerações. 4. Inconstitucionalidade formal reconhecida. processo nº 08005025320198220000 Data do Julgamento: 06/09/2019”. (negritei)

Sendo assim, encontramos óbice jurídico em todo texto legislativo aprovado pela Câmara Municipal, uma vez que não respeitou as formalidades estabelecidas no processo de elaboração das Lei Municipais, devendo ser vetado de forma integral.

Ante o exposto, opinamos pelo **VETO INTEGRAL DO PROJETO DE LEI Nº 4736/2025 POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL**, em razão de Violação do Princípio da Separação dos Poderes e por não ter cumprido os requisitos Constitucionais ao Processo Legislativo Municipal.

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.”

Porto Velho – RO, 20 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

LEONARDO BARRETO DE MORAES
Prefeito



Assinado por **Leonardo Barreto De Moraes** - Prefeito - Em: 20/05/2025, 11:47:36